



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000842/2001-71
Recurso nº 157.679 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.181 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

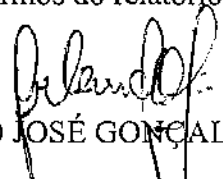
Ano-calendário: 2000

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. O pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, seguido de pedidos de compensação, deve ser efetuado com observância das normas específicas do artigo 74 e seus parágrafos, da Lei nº 9.430/1996, extinguindo-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou de erro no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento (art. 165, incisos I e II; e art. 168, do Código Tributário Nacional).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

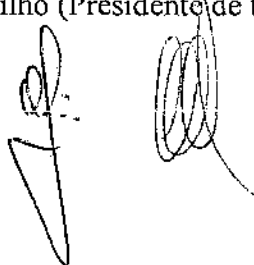
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice Presidente.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçosa, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma), Mario Sergio Barroso (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Nelson Lósso Filho (Presidente de turma),

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is stylized, starting with a large 'C' and ending with a long horizontal stroke. The signature on the right is more complex, with multiple loops and a long trailing line.

Relatório

PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, assim relatada, *in verbis*:

“Trata-se de Pedido de Restituição, apresentado em 23/04/2001 (fls. 01), de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 2.362.215,53, e de Pedido de Compensação, apresentado na mesma data (fls. 02), do referido crédito com débito de PIS no valor de R\$ 188.650,53 e da COFINS no valor de R\$ 73.688,41, ambos do período de apuração março de 2001.

Em 04/06/2001 a empresa apresentou o Pedido de Compensação de fls. 303, para compensar o mencionado crédito com débitos de PIS no valor de R\$ 171.008,10 e da COFINS no valor de R\$ 706.241,22, ambos do período de apuração abril de 2001.

Em 12/07/2001, a empresa apresentou o Pedido de Compensação de fls. 304 para compensar o referido crédito com débitos do PIS, período de apuração maio de 2001 no valor de R\$ 217.605,12 e da COFINS, período de apuração maio de 2001 no valor de R\$ 917.612,51.

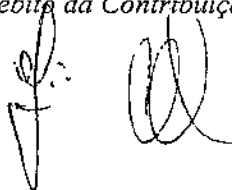
Em 12/07/2001, a empresa apresentou o Pedido de Compensação de fls. 305 para compensar o referido crédito com débitos do PIS, período de apuração de junho de 2001 no valor de R\$ 155.929,05, e da COFINS, período de apuração de abril de 2001 no valor de R\$ 23.292,26 e de maio de 2001 no valor de R\$ 29.528,15.

Em 15/04/2005, a empresa apresentou a Declaração de Compensação de fls. 311 para promover a retificação do pedido de compensação de fls. 305, a fim de compensar o saldo negativo em referência com débitos da COFINS relativa ao período de apuração abril de 2001 no valor de R\$ 23.292,26, COFINS do período de apuração maio de 2001 no valor de R\$ 29.258,15, PIS relativo ao período de apuração junho de 2001 no valor de R\$ 131.005,21, e PIS relativo ao período de apuração julho de 2001 no valor de R\$ 24.923,84.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia-MG DEFERIU PARCIALMENTE a solicitação por meio do Despacho Decisório de fls. 460/465, assim decidindo:

a) RECONHECER à empresa Peixoto Com. Ind. Serv. e Transportes Ltda. o crédito para com a União, a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2000, no valor de R\$2.359.508,12 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oito reais e doze centavos), o qual se encontra detalhado nos fundamentos acima;

b) DEFERIR a retificação da Declaração de Compensação de fl. 305, por intermédio da Declaração Retificadora de fl. 311, no que se refere à redução do débito da Contribuição para o PIS/PASEP do PA 06/01 para R\$131.005,21 (cento e trinta e um mil e cinco reais e vinte e um centavos), e INDEFERIR a retificação da mesma Declaração de Compensação no que se refere à inclusão do débito da Contribuição para o PIS/PASEP do



PA 07/01, no valor de R\$24.923,84 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos);

c) HOMOLOGAR as compensações objeto das Declarações de Compensação de fls. 02 e 303;

d) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação objeto da Declaração de Compensação de fl. 304, de modo a ser considerado extinto o débito da Contribuição para o PIS/Pasep relativo ao PA 05/01, no valor de R\$217.605,12 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e cinco reais e doze centavos), e parte do débito da Cofins relativa ao PA 05/01, no valor de R\$ 664.649,15 (seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), remanescendo um débito da Cofins relativa ao PA 05/01 a ser exigido do sujeito passivo no valor de R\$252.963,36 (duzentos e cinqüenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos);

e) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação objeto da Declaração de Compensação de fl. 305, de modo a ser considerado extinto o débito de Cofins relativo ao PA 04/01, no valor de R\$23.292,26 (vinte e três mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) e do débito de Cofins relativo ao PA 05/01, no valor de R\$29.258,15 (vinte e nove mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e quinze centavos), remanescendo o débito da Contribuição para o PIS/Pasep relativo ao PA 06/01 a ser exigido do sujeito passivo no valor de R\$131.005,21 (cento e trinta e um mil e cinco reais e vinte e um centavos);

f) NÃO VALIDAR a compensação do débito de IRRF (código de receita 0924) do PA 01/11/01, no valor de R\$75.570,90 (setenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), informada na DCTF do 4º trimestre de 2001, devendo ser exigido da empresa referido débito; e

g) NÃO VALIDAR a compensação do débito da contribuição para o PIS/Pasep relativa ao PA 07/01, no valor de R\$24.923,84 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), informada na DCTF do 3º trimestre de 2001, haja vista o indeferimento do pedido de retificação de Declaração de Compensação constante do item "b", devendo ser exigido da empresa referido débito."

Inconformada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 24/01/2006, por via postal, conforme aviso de recebimento juntado a fls. 476, a requerente, apresentou em 23/02/2006 a manifestação de inconformidade de fls. 479/485, com as seguintes alegações:

1º) Afirma que o presente processo tem por objeto pedido de compensação efetuado pela recorrente de débitos apurados no ano de 2001, face aos saldos negativos de Imposto de renda apurado em suas declarações de rendimentos nos anos de 1998 e 2000 e que o saldo de imposto de renda a recuperar informado na declaração já constitui o exercício pelo contribuinte do direito de pleitear a restituição, razão pela qual incabível se falar inclusive em prescrição do mencionado direito;

2º) Decidiu a Seção de Orientação e Análise Tributária de Uberlândia homologar apenas parte da compensação pleiteada ao argumento que o crédito da declaração do ano-calendário de 2000 se apresentou insuficiente a efetivar todas as compensações pugnadas pela recorrente, não tecendo qualquer consideração quanto ao crédito constituído a partir da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998;



3º) Independente de qualquer provocação, deveria a autoridade Fiscal ter considerado também o crédito formado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998;

4º) Vem esclarecer à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora que, a maior parte das compensações informadas na DCTF 2001 como sendo compensações sem Darf, indicavam erroneamente o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, quando deveriam indicar o crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998.

5º) Informa que os valores compensados no presente processo a título de PIS e da COFINS foram alterados nas declarações retificadoras (DCTF 2001/DIPJ 2002) transmitidas em dez/2005, devido a erro de apuração de PIS/COFINS no ano-calendário de 2001, reduzindo o valor do débito;

6) Por fim requer seja conhecido e provido o presente recurso para declarar compensados todos os débitos informados nos presentes autos com utilização dos créditos formados nas declarações dos anos-calendário de 1998 e 2000.

Conforme Despacho da Presidência de fls. 571/572, encaminhou-se o presente à SAORT/DRF/UBE/MG para pronunciar-se a cerca das retificações apresentadas em 29/12/2005 pela requerente, reduzindo valores dos débitos compensados, antes da ciência do Despacho Decisório de fls. 460/465, que se deu em 24/01/2006.

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia-MG, acatando as retificações apresentadas pela interessada em 29/12/2005, resolveu rever de ofício o Despacho Decisório de fls. 460/465 e assim decidiu às fls. 952/958:

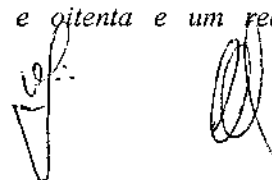
a) RECONHECER à empresa Peixoto Com. Ind. Serv. e Transportes Ltda. o crédito para com a União, a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2000, no valor de R\$2.359.508,12 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oito reais e doze centavos), o qual se encontra detalhado nos fundamentos acima;

b) DEFERIR a retificação da Declaração de Compensação de fl. 304, requerida à fl. 600;

c) DEFERIR a retificação da Declaração de Compensação de fl. 305, por intermédio da Declaração Retificadora de fl. 601, no que se refere à redução do débito da Contribuição para o PIS/PASEP do PA 06/01 para R\$106.946,28 (cento e seis mil e novecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), e INDEFERIR a retificação da mesma Declaração de Compensação no que se refere à inclusão do débito da Contribuição para o PIS/PASEP do PA 07/01, no valor de R\$24.923,84 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos);

c) HOMOLOGAR as compensações objeto das Declarações de Compensação de fls. 02 e 303;

d) HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações objeto da Declaração de Compensação de fl. 600, de modo a ser considerado extinto o débito da Cofins (código de receita 2172) relativo ao PA 05/01, no valor de R\$840.881,60 (oitocentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta



centavos), e parte do débito da Contribuição para o PIS/PASEP (código de recita 8109) relativa ao PA 05/01, no valor de R\$ 70.630,82 (setenta mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), remanesecendo um débito da Contribuição para o PIS/PASEP relativo ao PA 05/01 a ser exigido do sujeito passivo no valor de R\$124.010,00 (cento e vinte e quatro mil e dez reais);

e) *HOMOLOGAR PARCIALMENTE* a compensação objeto da Declaração de Compensação de fl. 601, de modo a ser considerado extinto o débito de Cofins (código de receita 2172) do PA 04/01, no valor de R\$23.292,26 (vinte e três mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), devendo ser exigido do sujeito passivo o débito da Cofins relativa ao PA 05/01, no valor de R\$29.258,15 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) e o débito da Contribuição para o PIS/Pasep (código de recita 8109) do PA 06/01, no valor de R\$106.946,28 (cento e seis mil e novecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos);

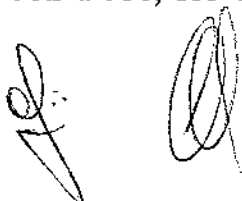
f) *NÃO VALIDAR* a compensação do débito de IRRF (código de receita 0924) do PA 01/11/01, no valor de R\$75.570,90 (setenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), informada na DCTF do 3º trimestre de 2001, devendo ser exigido da empresa referido débito;e

g) *NÃO VALIDAR* a compensação do débito da contribuição para o PIS/Pasep relativa ao PA 07/01, no valor de R\$24.923,84 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), informada na DCTF do 3º trimestre de 2001, haja vista o indeferimento do pedido de retificação de Declaração de Compensação a que se refere o item "c", devendo ser exigido da empresa referido débito.'

Cientificada da nova decisão em 10/11/2006, conforme aviso de recebimento juntado à fls. 960, a requerente apresentou nova manifestação de inconformidade com as mesmas razões anteriormente alegadas e acrescentando a seguinte:

'..., uma das DCOMP Retificadoras apresentadas em 08/08/2006 contém um erro de fato, visto que o débito total da Cofins apurado para o mês de maio/2001 com vencimento em 15/06/2001 é de R\$898.342,27 sendo o valor de R\$840.881,60 uma compensação com o crédito do processo 10675.000842/2001-71, conforme consta em DCTF 2001 e DIPJ 2002 (retificadoras de 29/12/2005), sendo que o valor adicional de R\$29.258,15 de débito declarado na DCOMP Retificadora de 08/08/2006 é inexistente e deve se desconsiderado,...'.

Decisão de primeira instância, fls. 975 a 983, deferiu em parte a "Manifestação de Inconformidade", para excluir do montante compensado o valor de R\$ 29.258,15, correspondente a débito de COFINS do período de apuração 05/2001, indevidamente relacionado na Declaração de Compensação de fls. 601 e, no mais, manteve a decisão da SAORT/DRF/UBE de fls. 952 a 958, sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa, fls. 975, *in verbis*:



“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Não havendo contestação expressa de fatos apontados na decisão, pressupõe-se a concordância da requerente em relação à parte não impugnada, que se torna indiscutível no âmbito do processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NÃO-AUTOMÁTICA.

A restituição do IRPJ pago a maior e informado nas Declarações de Rendimentos dos anos de 1992 em diante passou a se dar exclusivamente mediante requerimento do contribuinte, ficando revogada a hipótese de restituição automática.

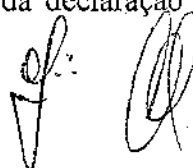
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Reconhecido em parte o direito creditório ao qual foi vinculada a compensação, evidencia-se a exatidão da homologação parcial da compensação declarada até o montante do crédito reconhecido.

Solicitação Deferida em Parte”

Cientificada dessa decisão em 12/03/2007, segundo “A. R.” afixado às fls. 989, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/04/2007, fls. 990 a 999.

Argumenta, em resumo que: trata-se de pedido de compensação de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ apurados nas declarações de rendimentos dos anos de 1998 e 2000; na primeira declaração foi apurado um saldo histórico a compensar de R\$ 1.153.533,86 e na segunda o valor de R\$ 2.362.215,53, sendo certo que na segunda declaração foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 2.359.508,12; a decisão recorrida não aceitou o aproveitamento da base negativa apurada no ano de 1998, pelo fato de não ter havido pedido específico de restituição desses valores, como pretendido pelo recorrente; referido valor se refere a recolhimento do imposto mensal por estimativa, incidindo no caso o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.430/1996; dessa norma extrai-se que é inerente ao regime de estimativa o direito automático à compensação da base negativa, apenas não sendo automático o direito de restituição em espécie, situação em que seria necessária requerimento específico de restituição; no caso não houve pedido de restituição em espécie, tendo sido utilizada, por analogia, as prescrições aplicáveis aos procedimentos de restituição para demonstrar a possibilidade de que a liquidação dos débitos da recorrente possam ser efetuados mediante a utilização da base negativa do IRPJ apurada no ano de 1998; a mesma base de dados que a SRF possui para checar a existência de débitos e créditos do contribuinte e confrontá-los mediante a imputação em pagamento no procedimento de restituição deve prestar-se à mesma finalidade para o procedimento de compensação; evocou jurisprudência judicial sobre excesso de execução; postula um tratamento isonômico por parte do fisco, que assegure à empresa somente ser exigida de débitos que tenha com o fisco quando não possuir crédito em desfavor do fisco; quando a empresa apresentou suas declarações de rendimentos dos anos de 1998 e 2000, já deveria a SRF acatar os valores contidos nessas declarações para confrontação com os futuros débitos gerados pela empresa; no caso da declaração de 1998, já tendo transcorrido 7 (sete) anos desde a sua apresentação, o crédito tornou-se incontroverso, ante a decadência do direito de fiscalizar; juntou aos autos cópia da declaração do ano de 1998 para análise dos



pedidos de compensação na expectativa de liquidar diversos tributos, situação em que cumpriria à autoridade fazendária proceder à imputação em pagamento, cujos procedimentos encontram-se disciplinados no art. 73 da Lei nº 9.430/1996, bem como em face das disposições do art. 7º, da Decreto-lei nº 2.287/1986 e art. 6º do Decreto nº 2.138/1997; evocou jurisprudência administrativa, acórdãos nºs. 103-19.884, de 24/02/1999, e 105-13.153, de 12/04/2000.

Alfim a contribuinte pede seja reconhecido e provido seu recurso para declarar compensados todos os débitos informados nos autos, com a utilização dos créditos formados nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1998 e 2000, seja mediante imputação de pagamento, seja mediante compensação de ofício.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, in black ink.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele conheço.

Os fatos descritos nos autos indicam que a empresa protocolizou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado na sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2000 – DIPJ/2001, para compensação de débitos tributários indicados nos pedidos de compensação de fls. 02, 303, 304, 305 e 311.

Da análise do pedido de restituição no valor de R\$ 2.362.215,53, foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 2.359.508,12, montante que se revelou insuficiente para quitar todas as compensações pleiteadas, restando não compensadas as importâncias especificadas no “Demonstrativo de Débito” de fls. 986, relativas aos períodos de apuração dos meses de 05/2001, 06/2001, 07/2001 e 11/2001.

A bem da verdade, desde logo, é necessário esclarecer que, nestes autos, a contribuinte apresentou pedido de restituição/compensação relativo apenas ao ano-calendário de 2000, revelando-se inadequada a assertiva contida na sua primeira “Manifestação de Inconformidade”, às fls. 962, de que a autoridade fiscal, no primeiro “Despacho Decisório”, fls. 952 a 958, não teceu “... *qualquer consideração quanto ao crédito constituído a partir da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998.*”, pois, de fato, não houve qualquer manifestação ou pedido da contribuinte para se compensar eventual saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 1998, não tendo ocorrido, portanto, nenhuma omissão da autoridade fiscal que exarou o referido despacho decisório.

Em sede de recurso voluntário as razões de defesa consistem, basicamente, em pugnar pelo direito de restituição/compensação, do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/1999, ano-calendário de 1998, para quitar os débitos remanescentes, para o que evoca a alegada obrigação de a autoridade fiscal, sem qualquer manifestação da contribuinte em pedir restituição e compensação, tê-la efetuado, por imputação em pagamento ou compensação de ofício, a partir dos informações constantes do banco de dados da SRF.

A razão não assiste à recorrente.

Com o advento do art. 66 e seus §§, da Lei nº 8.383/1991, para as pessoas jurídicas, deixou de existir a restituição automática procedida pela SRF com base nos dados informados nas declarações de rendimentos. A partir da vigência desse dispositivo legal a empresa que apurar na sua declaração de rendimentos saldo de imposto recolhido a maior que o devido compensa-o ou pede a restituição.

Em se tratando de empresa tributada pelo regime do lucro real anual, sujeita ao pagamento de estimativas mensais, o art. 6º e seus §§, da Lei nº 9.430/1996, determina a compensação do saldo do IRPJ negativo com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada à empresa a alternativa de requerer, após a entrega da declaração

de rendimentos, a restituição do montante pago a maior, ou seja, tanto a apuração do montante do imposto a ser pago, ou a ser compensado ou restituído é de iniciativa da contribuinte.

O art. 74 e seus §§, da mesma Lei nº 9.430/1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, instituiu e disciplinou o pedido de restituição e compensação de créditos de natureza tributária dos contribuintes contra a União, tendo instituído a "Declaração de Compensação" – *DComp*, bem como transformou em *DComp* os pedidos de restituição/compensação existentes nas repartições fiscais, ainda pendentes de apreciação.

Este é o disciplinamento legal aplicável à situação fática descrita nos autos, ao invés dos evocados dispositivos do art. 7º, da Decreto-lei nº 2.287/1986 e art. 6º do Decreto nº 2.138/1997.

No caso presente, o pedido de restituição/compensação manejado pela contribuinte submete-se ao disciplinamento legal do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de modo que deveria ter adotado em relação ao ano de 1998, os mesmos procedimentos que adotou em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2000, de requerer a restituição de eventual saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/1999, ano-calendário de 1998, bem como deveria ter indicado os débitos tributários que desejaria compensar, ao invés de atribuir à repartição fiscal, a incumbência, legalmente atribuída ao contribuinte, de campear eventuais créditos tributários em seu nome e deduzir quais os débitos que seriam compensados, isto depois de transcorrido mais de 7 (sete anos), quando o prazo para requerer a restituição caduca em 5 (cinco) anos.

Com efeito, no item 17 da peça recursal, fls. 996, a contribuinte expressou o entendimento de que o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 1998, se tornou definitivo e incontroverso em face de já ter transcorrido mais de 7 (sete) anos desde a apresentação da declaração de rendimentos, tendo se consumado o direito de fiscalizar.

Ademais, tratando-se o IRPJ de um tributo sujeito ao regime de lançamento tributário por homologação, o direito de a SRF fiscalizar os procedimentos da contribuinte em relação ao ano-calendário de 1998, cujo fato gerador considera-se ocorrido em 31/12/1998, decaiu em 31/12/2003, considerado o lustro decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Ocorre que, igualmente, existe o prazo de 5 (cinco) anos para os contribuintes exercerem o direito de pleitear a restituição, extinguindo-se esse direito uma vez transcorrido tal prazo, como se vê das disposições dos arts. 165 e 168 do CTN, a saber:

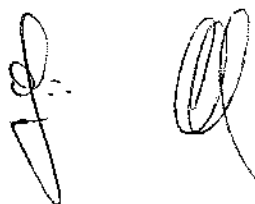
"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]



Art. 168. *O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (Destaquei)

Estamos em que o direito de pedir restituição/compensação é disciplinado no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores. Já o prazo de exercício desse direito é disciplinado no art. 168 do CTN, normas harmoniosas entre si, visto que, após transcorrido o lustro decadencial não é mais possível a fiscalização da empresa em relação aos anos-calendário decaídos, mas também se esvaiu o direito de os contribuintes pleitearem restituições ou compensações a eles relativas.

Com efeito, no caso dos autos, o saldo negativo apurado na DIPJ/1999, relativa ao ano-calendário de 1998, com prazo de apresentação, normalmente, no mês de abril do ano subsequente, tem o fato gerador ocorrido em 31/12/1998, data em que se considera afluído o direito creditório do saldo negativo de IRPJ.

A contribuinte não apresentou pedido de restituição/compensação, referente ao ano-calendário de 1998, e veio a se manifestar sobre eventual possibilidade de aproveitamento do referido saldo negativo, pela primeira vez, em 09/11/2006, fls. 961, quando da apresentação da primeira “Manifestação de Inconformidade”, às fls. 963, ou seja, muito após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto para exercício do seu direito à restituição, que feneceu em 31/12/2003.

Destarte, conclui-se que a autoridade julgadora *a quo* dirimiu a perlanga escorreitamente, como se vê do seguinte excerto dos fundamentos do voto do acórdão recorrido, fls. 982/983, *in verbis*:

“[...]”

Desse modo, cumpre esclarecer que a compensação utilizando crédito relativo ao saldo negativo do período encerrado em 31/12/1998 não pode ser exigida pelo sujeito passivo, este não pode contestar a cobrança de débitos remanescentes da compensação não homologada ou homologada em parte sob a alegação de ser credor junto à Fazenda Pública sem a competente formalização do pedido e a sua apreciação pela Delegacia da Receita Federal da jurisdição da contribuinte, inclusive no que concerne à decadência do direito de pleitear o crédito.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar processo de compensação quando ocorrer manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal, segundo o disposto no art. 224 do Anexo à Portaria MF nº 30, de 25/02/2005.

Assim, o saldo negativo de IRPJ relativo ao período encerrado em 31/12/1998 não pode ser reconhecido no presente processo.

Pautando-se no argumento de que houve erro nas informações prestadas na DCTF do 1º trimestre de 2001 no que concerne às compensações vinculadas aos débitos de IRRF, a requerente pretende que a autoridade fazendária valide a compensação informada na DCTF retificadora entregue

em 10/02/2006 (fls. 500/513), na qual vinculou o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do período encerrado em 1998 para quitação de seus débitos de IRRF de 2001. No entanto, na data em que apresentou a retificadora, a requerente, por intermédio da decisão de fls.460/465, da qual teve ciência em 24/01/2006 (fls. 476), já tinha conhecimento do procedimento da autoridade preparadora que validou a compensação dos débitos de IRRF 1º trimestre de 2001, objeto da retificação, com aproveitamento do crédito, anteriormente a esses débitos vinculado, relativo ao saldo negativo do período encerrado em 31/12/2000.

Não se trata de simples correção de erro da informação conforme consideração da própria requerente no sentido de que *"...as compensações sem DARF informadas no quadro I estavam erroneamente compensadas com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ 2000 quando deveriam ser de 1998..."*, e sim de vinculação de novo crédito por intermédio da retificadora, constituindo nova compensação, que atualmente, por força da legislação vigente para compensação, é obrigatoriamente informada por meio de apresentação da competente declaração de compensação, cujo número deve constar na DCTF.

Ademais tendo em vista que a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo, a apreciação do pedido depende de se caracterizar a existência ou não de direito creditório.

Importa então observar se efetivamente foi efetuada a compensação. Para tanto, somente a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação levados a efeito pela interessada enseja a se conhecer que determinado débito resta quitado por esta forma de extinção.

Desse modo, a simples retificação realizada pela contribuinte não é suficiente para comprovar a efetiva compensação, uma vez que não se encontra amparada em documentos trazidos ao processo e, ainda que ficasse caracterizado o correto registro na contabilidade da compensação que a contribuinte alega ter indicado erroneamente em sua DCTF 20001, não seria suficiente para comprovar a regularidade de seu procedimento, uma vez que tal retificação ocorreu após procedimento administrativo que validou a compensação anteriormente informada pela própria requerente.

A requerente apresentou também DCTF Retificadora para 4º trimestre de 2001, entregue em 10/02/2006 e por cópia foi juntada às fls. 487/490, com o propósito de alterar a compensação "sem DARF" que vinculava o débito de IRRF (código 0924), período de apuração 11/2001, no valor de R\$75.570,90, ao crédito relativo a saldo negativo do período encerrado em 2000, passando a vincular o débito em questão ao crédito relativo ao saldo de IRPJ do período encerrado em 31/12/1998. Consoante as razões já expostas, referida retificação não deve ser acatada.

[...]"

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER